

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

FAZOLO SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.689.119/0001-74, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº, Lote 17/16, Quadra 11, Canaã, Viana/ES, Cep.: 29.135-004, representada, neste ato, por seu sócio administrador Adenir Pimenta Fazolo, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.275.217-57, residente e domiciliado na Rua Resplendor, nº 27, Canaã, Viana/ES, Cep. 29.135-056, vem, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, integrantes da sociedade de advogados Rocha & Mendonça Advogados, inscrita na OAB/ES sob o nº. 23.002940-3522, com o devido acato à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 6º, §12º, e artigo 189, da Lei 11.101/05, e do artigo 305, do Código de Processo Civil, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos e aduzidos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

01. A Requerente é pessoa jurídica de direito privado, o qual atua no ramo de supermercados, constituída em 01/10/2001, pelos sócios Adenir Pimenta Fazolo e Ilma Pimenta Fazolo Figueira, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº, Lote 17/16, Quadra 11, Canaã, Viana/ES, Cep.: 29.135-004.

02. A sociedade se encontra há mais de 21 (vinte e um) anos em atividade, através do qual atende aos moradores da região no fornecimento de produtos necessários ao dia a dia, tais como: produtos da cesta básica, carnes, cereais, bebidas, frutas e verduras, laticínios e frios, além de outros itens de consumo.

03. A atividade comercial da empresa se iniciou no contexto de empresa familiar, quando os irmãos Adenir e Ilma se uniram e decidiram constituir a sociedade, a fim de atender às necessidades dos moradores das adjacências, além de gerar emprego, renda e valorizar a região do bairro Canaã em Viana.

04. O sucesso das atividades empresariais foram percebidos poucos meses após a constituição da sociedade empresária, tornando-se referência de

supermercado na região, pois, além de possuir sede ampla, o supermercado possui uma variedade de produtos com preços competitivos.

05. Com o decorrer dos anos, o negócio foi se mostrando financeiramente sustentável, cumprindo com suas obrigações financeiras, além de gerar emprego e renda, tendo ultrapassado, com louvor, as principais crises financeiras que abalaram o Brasil desde o início deste século.

06. Ocorre, contudo, que, desde março/2019, a Requerente vem sofrendo uma crise econômica sem precedentes, em especial em razão da suspensão das atividades em virtude da Covid-19, causando uma redução abrupta no faturamento mensal da sociedade e o acúmulo de diversas dívidas.

07. E, com isso, a Requerente vem acumulando diversas dívidas, em especial oriundos de empréstimos bancários, não obstante possuir faturamento regular, o que vem prejudicando o desempenho dos negócios, notadamente diante da redução do capital de giro apto a desempenhar as atividades negociais.

08. Isso porque, a Requerente destina grande parte de suas receitas ao pagamento de obrigações financeiras mensais, enquanto acaba por negligenciar a compra das mercadorias para revenda e causa a redução do faturamento, já que não possui uma gama de produtos expostos nas gondolas do supermercado.

09. Neste contexto, os reflexos das dívidas da sociedade são perceptíveis, pois a empresa vem tendo dificuldades em comprar as mercadorias para revenda, o que faz reduzir o faturamento da sociedade, e, a cada dia, o pagamento das obrigações sociais vem comprometendo uma parcela maior do faturamento.

10. Por estas razões, a sociedade se viu obrigada a tomar um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais), com carência de 8 (oito) meses, com vencimento inicial em 28/09/2021, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 1.126.285.

11. Ocorre que, aproximando-se do vencimento da dívida, o credor concedeu carência adicional ao contrato, de mais 8 (oito) meses, cuja obrigação teria vencimento inicial em 03/10/2022, contudo, a dívida não foi paga pela sociedade, o que ensejou a execução nº 5006624-14.2023.4.02.5001.

12. Com isso, a Requerente teve o CNPJ negativado nos birôs de crédito, fazendo com que diversos fornecedores bloqueassem o crédito da Autora, causando uma redução mais acentuada das vendas, haja vista que a Requerente não possuía condições de comprar mercadorias para revenda.

13. E, se não fosse o bastante, a redução do faturamento experimentada pela sociedade nos últimos meses acabou por acarretar o inadimplemento de outras dívidas, que, não obstante não terem sido ajuizadas, são obrigações que devem ser pagas pela sociedade e às vistas de execução contratual.

14. Porém, não obstante às dificuldades financeiras narradas, a sociedade possui condições de se recuperar da crise econômica vivenciada, haja vista que, além de se encontrar com as operações ativas, possui fluxo de caixa saudável e hábil a contornar as dificuldades financeiras momentaneamente vivenciadas.

15. Para tanto, ressalta-se que é necessário manter as atividades da empresa ativa, bem como resguardar o fluxo de caixa para manutenção do estoque necessário às vendas diárias, além de reorganizar e regularizar o passivo social com pagamento escalonado para viabilizar a manutenção das atividades econômicas.

16. Diante do exposto, requer a concessão de tutela cautelar antecipada para determinar antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, com a suspensão das dívidas e execuções em desfavor da sociedade, com a suspensão do efeito do inadimplemento das obrigações da sociedade.

II – DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

17. Inicialmente, prevê o artigo 303, do Código de Processo Civil, que, nas hipóteses em que a urgência for contemporânea ao ajuizamento da ação, a parte poderá se limitar a requerer a antecipação dos efeitos da tutela, com a indicação da fatos e do direito que se busca preservar. Vejamos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

18. E, de semelhante forma, o artigo 305, do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial que visa à prestação de tutela cautelar, conterà a indicação da lide e seus fundamentos, a exposição sumária do direito e o período do dano ou risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

19. E, a despeito do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela na seara da Recuperação Judicial, o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, prevê que

o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional em virtude do processamento da recuperação judicial. Senão, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

20. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios asseverou que, comprovada a urgência e a evidência do direito, poderá a empresa requerer a antecipação dos efeitos da tutela de concessão de recuperação judicial, consistente na suspensão das execuções e dívidas da sociedade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJ-DF 07322391520218070000 DF 0732239-15.2021.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 09/03/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

22. Portanto, afigura-se cabível e possível o ajuizamento de tutela cautelar antecedente para obter os efeitos previstos no artigo 6º, da Lei 11.101/05, notadamente no que condiz à suspensão das dívidas e execuções, em virtude dos numerosos critérios para, de plano, requerer a recuperação judicial.

23. Pois bem. No caso destes autos, é necessária a concessão de tutela cautelar antecedente com vista a obter os efeitos da recuperação judicial, em razão de que a Requerente não pode aguardar a propositura da ação principal para suspensão das execuções e possui direito ao processamento da recuperação.

24. Isso porque, de início, quanto à contemporaneidade dos fatos, é certo que o artigo 51, da Lei 11.101/05, lista uma série de documentos indispensáveis ao requerimento da Recuperação Judicial, porém, a Requerente não possui capacidade técnica de juntar os documentos nesta oportunidade.

25. Até porque, a Lei de Recuperação Judicial não exige apenas documentos corriqueiros da administração da empresa, mas também exige documentos levantados especialmente para ajuizamento da recuperação, como é o caso do balanço financeiro exclusivamente com finalidade de requerer a recuperação.

26. Contudo, a Requerente não pode aguardar até a elaboração de documentos específicos para requerer os efeitos da recuperação judicial, já que os credores iniciaram uma verdadeira corrida aos ativos da empresa, e estão ajuizando diversas execuções que podem levar à inviabilidade da recuperação judicial.

27. Neste ponto, Excelência, a Caixa Econômica Federal ajuizou três execuções de título extrajudicial, com cobrança no valor de R\$ 1.216.435,42 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), além de provável execução a ser ajuizada por outros credores.

28. Em pesquisa ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Subseção Judiciária de Vitória/ES foi possível identificar as execuções distribuídas sob o nº. 5006624-14.2023, 5008186-58.2023 e 5008924-46.2023, o qual gera risco de penhora de ativos da Requerente.

29. Ocorre que, em razão da celeridade do procedimento de execução, notadamente quanto ao prazo para pagamento e arresto de bens, e considerando o vultoso valor exequendo, a penhora poderá recair sobre os bens necessários às atividades da empresa, além de recair sobre o faturamento da Autora.

30. Inclusive, Excelência, a hipótese de penhora sobre o faturamento da sociedade acarará por tornar inócua as atividades empresariais, em razão de que o saldo em caixa é infinitamente inferior ao débito exequendo, e colocará em risco o próprio desenvolvimento da Recuperação Judicial.

31. E, por outro lado, as instituições financeiras credoras poderão reter as vendas processadas através de cartão de crédito, PIX, transferência ou outro meio digital, acabando por reter a receita necessária a manutenção do negócio, sendo latente o risco ao resultado útil do processo.

32. A situação vivenciada pela sociedade é caótica, já que está na iminência de ver seus bens e ativos penhorados, bem como constricto os saldos de contas bancárias, ao passo que enxerga a viabilidade da recuperação judicial para a retomada dos negócios, de forma ampla e abrangente.

33. Neste contexto, a Requerente reúne os requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/05, já que, conforme documentação que ora se acosta, a sociedade se encontra em atividade a mais de 2 (dois) anos, não se encontra e nem foi falido, não requereu a concessão de recuperação judicial no último quinquênio e não foi condenado por crime falimentar, na forma do inciso I, II, III e IV. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

34. Portanto, a Requerente visa preservar o direito à recuperação judicial, viabilizando a superação da crise empresarial, permitindo a manutenção e continuidade das atividades empresariais, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos critérios, preservando a empresa e sua função social. Vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

35. Desta feita, considerando que *i)* há o risco ao resultado útil do processo, considerando a iminência da penhora de ativos da devedora, *ii)* a Autora comprova os critérios do artigo 48, da Lei 11.101/05, para obtenção da recuperação judicial e *iii)* a petição inicial não pode ser de plano distribuída, em razão da

complexidade documental do artigo 51, da Lei 11.101/05, é necessário a concessão de liminar para antecipar os efeitos da recuperação judicial.

36. Por fim, não obstante aos argumentos deduzidos, é necessário ressaltar que os efeitos da concessão de liminar pleiteada são reversíveis, razão pela qual não constitui óbice ao deferimento da tutela cautelar, impondo o deferimento da medida, com base no poder geral de cautela do Juízo.

37. Neste particular, na hipótese de não apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial ou na hipótese de não deferimento do processamento da recuperação, as execuções individuais e as cobranças de cada credor continuaram, sem que constitua prejuízo aos credores.

38. Isto posto, encontram-se presentes os requisitos autorizados para concessão da liminar em cautelar antecedente, quais sejam: a probabilidade do direito, o risco ao resultado útil do processo e a ineficácia da posterior recuperação judicial, além da ausência de risco à irreversibilidade da decisão.

39. Assim, requer o deferimento de medida cautelar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma a suspender as execuções ajuizadas em desfavor da Requerente, proibindo as medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial do patrimônio da sociedade, e suspender os efeitos do inadimplemento da Requerente, com a exclusão das dívidas dos cadastros de inadimplentes.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

40. *Ex positis*, requer à Vossa Excelência:

a) que seja recebida e processada a tutela cautelar antecedente, para, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, deferir a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, determinando a suspensão das execuções ajuizadas em desfavor da Requerente, proibindo as medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial do patrimônio da sociedade, e suspender os efeitos do inadimplemento da Requerente, com a exclusão das dívidas dos cadastros de inadimplentes;

b) concedida a liminar, que seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação do pedido de recuperação judicial, a ser instruído com os documentos necessários ao processamento do pedido, sob pena de revogação da cautelar e, via reflexa, o prosseguimento das execuções;

c) que sejam admitidas as provas em direito previstas, em especial a prova documental que se anexa à exordial.

41. Dar-se-á causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

42. Por oportuno, REQUER que as futuras intimações sejam enviadas, exclusivamente, à sociedade de advogados Rocha & Mendonça Advogados, inscrito na OAB/ES sob o nº 23.002940-3552, ou, alternativamente, conjuntamente aos advogados Briny Rocha de Mendonça, OAB/ES 29.039, e Arthur Augusto de Mendonça, OAB/ES 36.296, ambos com escritório profissional na Rua João Pessoa de Mattos, nº 530, Sala 606, Ed. Premium Office Tower, Praia da Costa, Vila Velha/ES, Cep.: 29.101-115, sob pena de nulidade, na forma do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que
Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 29 de março de 2023.

ARTHUR AUGUSTO DE MENDONÇA
OAB/ES 36.296

BRINY ROCHA DE MENDONÇA
OAB/ES 29.039